ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA

PORTARIA N. 2/2023 – 2ª VARA CÍVEL

Dispõe sobre a delegação e prática de atos ordinatórios pelos servidores da 2ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul.

O MM. Juiz JOÃO CARLOS FRANCO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 152, VI e seu §1º, do CPC, estabelecem que "incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios" e que "o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI";

CONSIDERANDO que o art. 152, II, do CPC, dispõe que "incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária";

CONSIDERANDO o elevado número de processos em trâmite nesta unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento constante da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização das rotinas de tramitação processual para realização do direito fundamental à duração razoável do processo;

CONSIDERANDO o Projeto Aprimorar da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina (CGJ/SC), que visa à implementação de práticas voltadas à agilização e melhorias para a redução do ciclo de tramitação processual e excelência na prestação jurisdicional, estimulando a emissão de atos ordinatórios:

RESOLVE:

Art. 1º: DETERMINAR e AUTORIZAR aos servidores, sob orientação e supervisão da Chefia de Cartório e da Secretaria do Juizado Especial Cível, a praticarem todos os atos ordinatórios previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, aqueles previamente configurados no sistema Eproc e mais os seguintes, sem remessa dos autos ao gabinete para despacho quanto a tais providências:

I - PETIÇÕES

1. Encaminhar os autos à unidade competente consoante requerimento constante na petição inicial;

2. Remeter os processos à Vara ou Comarca diversa quando solicitado pela parte e não haja insurgência da parte adversa;

3. Retificar as categorias equivocadamente atribuídas a petições;

4. Intimar as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;

5. Anotar, de ofício, novo procurador quando juntada procuração ou substabelecimento, bem como anotar intimação exclusiva em nome de determinado advogado ou da sociedade a que pertença, desde que devidamente registrada na OAB, conforme solicitado.

6. Confirmar e retificar, se necessário, o cadastro processual e a categorização de peças, em caso de impossibilidade de a diligência ser realizada pelo advogado. Sendo possível a correção pelo procurador da parte, intimá-lo para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta classificação das ações, petições e documentos apresentados;

7. Conferir o cadastro das partes, e, se for o caso, proceder a intimação dela(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar(em) os dados não informados, como os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, CPF/CNPJ, o endereço eletrônico, o endereço físico das pessoas indicadas nos autos (partes ou testemunhas), com indicação de nome da rua, número, bairro, cidade, estado e CEP, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-a de que a sua inércia poderá motivar a extinção do processo, por ato do magistrado;

8. Intimar a parte para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, quando não alegada expressamente nenhuma das hipóteses do artigo 104, caput, do Código de Processo Civil, advertindo-a de que a sua inércia poderá motivar, por ato do magistrado: a) extinção, se a providência couber ao autor; b) revelia, se a providência couber ao réu ou a terceiro que se encontre no polo passivo; e c) exclusão, se a providência couber a terceiro que se encontre no polo ativo, nos termos do art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a intimação ocorrer pelo portal, por ofício ou mandado (sem necessidade de antecipação da diligência), nesta ordem, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, podenso ser prorrogado por igual período;

9. Intimar a parte peticionante para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a nova digitalização dos documentos ilegíveis, caso se verifique que informações estejam parcial ou totalmente ilegíveis, inviabilizando a análise do(s) documento(s), ciente da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente por se tratar de processo digital;

10. Encaminhar as petições iniciais com pedidos de antecipação de tutela e pleito liminar diretamente no fluxo de urgentes;

II - SEGREDO DE JUSTIÇA e TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

1. Constatado que o feito não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC) e não havendo tal pedido, retirar a respectiva marcação (Comunicado eletrônico da CGJ n. 112 de 10/08/2015), ressalvadas as

hipóteses de documentos pessoais que a própria parte marcar como sigilosos, como extratos bancários, declaração de imposto de renda, os quais devem ser mantidos em sigilo;

2. Constatada a juntada de petição que, legalmente (art. 189 do CPC) ou segundo a Orientação CGJ n. 25 de 14/07/2009, não se enquadre em segredo de justiça e não havendo tal pedido, retirar a respectiva marcação;

3. Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), retirar a respectiva marcação;

4. Em caso de falecimento da parte, sucedida pelo espólio ou herdeiros sem o benefício da tramitação prioritária, excluir do feito a respectiva anotação de prioridade.

III - CUSTAS PROCESSUAIS e JUSTIÇA GRATUITA

1. Intimar a parte para recolher as custas judiciais iniciais (caso ausente pagamento da GRJ e pedido de gratuidade judiciária), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inércia importar no cancelamento da distribuição, consoante art. 290 do CPC;

2. Requerida a justiça gratuita pela parte, intimar o respectivo procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os documentos, devidamente atualizados, de praxe exigidos pelo Juízo, quais sejam: a) pessoa física: comprovante de rendimentos, certidão imobiliária, certidão do órgão de trânsito, última declaração detalhada de imposto de renda ou declaração de isenção e, principalmente, comprovante de despesas correntes com a apresentação dos extratos bancários dos últimos três meses; e b) pessoa jurídica: balancete contábil, extrato de movimentação bancária dos últimos três meses, certidão imobiliária, certidão do órgão de trânsito, última declaração detalhada de imposto de renda, exceto quando formulado pedido de antecipação de tutela ou liminar;

3. Encaminhar as petições iniciais conclusas para análise pelo magistrado somente após o pagamento das custas processuais ou após a juntada da documentação de praxe em relação ao benefício da justiça gratuita pretendido, ou, ainda, decorrido o prazo concedido para pagamento ou para juntada Da documentação acerca da benesse de gratuidade pretendida, exceto quando formulado pedido de antecipação de tutela ou liminar;

4. Autorizar, caso requerido, o parcelamento das custas iniciais por boleto, em até três vezes e nos limites mínimos estabelecidos no artigo 5º da Resolução CM n. 3/2019, advertindo a parte requerente que o inadimplemento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das remanescentes (§ 1º) e o não pagamento de qualquer das parcelas poderá motivar a extinção do processo, por ato do magistrado;

5. Havendo necessidade de recolhimento de custas intermediárias e finais, efetuar a remessa dos autos à contadoria e intimar a parte para recolhimento;

IV - CARTAS PRECATÓRIA, ROGATÓRIA e de ORDEM

1. Cumprir, independentemente de despacho, as precatórias e as cartas de ordem, bem como proceder à subsequente devolução à origem, exceto nas hipóteses em que se faz necessária a indicação de profissional não pertencente ao quadro de servidores do Poder Judiciário para o cumprimento do ato ou outra medida a ser

fixada pelo Juízo. Sendo necessária a designação de Leiloeiro o Cartório deverá seguir a orientação do Inciso VIII desta Portaria, independentemente de despacho;

2. Solicitar ao Juízo deprecante os documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem com prazo de 30 (trinta) dias; vencido o prazo sem o respectivo atendimento, proceder à devolução da carta sem cumprimento;

3. Responder ao Juízo deprecante, por ofício, sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória, rogatória ou carta de ordem;

4. Noticiado local diverso do Juízo para cumprimento do ato e diante do caráter itinerante da carta precatória, encaminhar a referida deprecata à Comarca competente, comunicando-se o Juízo deprecante;

5. Caso frustrado o cumprimento da carta precatória: a) por insuficiência de endereço ou possibilidade de contato por meio eletrônico certificado pelo Oficial de Justiça, intimar a parte interessada para, em 15 (quinze) dias, complementar as informações, sob pena de devolução da carta; b) não sendo encontrada a pessoa e não havendo indicação de novo endereço, devolver à origem;

6. Intimar a parte para comprovar a distribuição de carta precatória, em colaboração ao juízo, bem como para diligenciar e informar nos autos sobre o seu cumprimento;

7. Incluir o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e o prazo de 90 (noventa) dias nas precatórias expedidas para outras finalidades, caso não disposto prazo em contrário em decisão;

V - MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Constatado que o processo tem interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, caput, do CPC), sempre após a réplica ou alegações finais das partes (art. 364, caput, do CPC), bem como da realização da audiência aprazada e da prolação de sentença;

2. Excluir do cadastro processual o Ministério Público quando emitir parecer de que não há interesse processual e de que dispensa ser intimado das novas decisões.

VI - CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

1. Frustrada a citação, havendo pedido da parte para a realização de pesquisa de endereços e diante da existência de disponibilização do serviço, determinar que seja utilizado o robô previsto na Circular n. 128/2021, a ser executado pela Central de Apoio à Movimentação Processual – CAMP da CGJ, encaminhando-se os autos ao localizador correlato, intimando-se a parte, na sequência, para manifestação em 5 (cinco) dias se o endereço for idêntico ao informado no feito, a menos que haja pedido de citação por edital, ou praticando-se o ato processual frustrado, acaso novo endereço seja encontrado, restando autorizadas as modalidades pessoal e, quando justificadas, também por hora certa e fora do horário de expediente;

2. Requerida a citação pelo aplicativo WhatsApp, resta indeferida a sua utilização, antes de efetuadas todas as tentativas de localização pessoal (ofício, mandado, busca de endereços), pois segundo disposto na Circular n. 222/2020, da CGJ, "o procedimento de citação por WhatsApp poderá ser observado, a critério do

Magistrado e sempre em atenção à preservação da essência do ato, quando não for possível sua perfectibilização pelos sistemas processuais atualmente utilizados pelo PJSC (a exemplo do cadastro previsto na Resolução Conjunta n. 05/2018-GP/CGJ)".

2. Reiterar a citação, intimação ou notificação, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço;

3. Quando constar informação no sistema Eproc acerca de endereço inativado (informação lançada pelos Correios ou Oficial de Justiça), intimar a parte para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

4. Considerando que a citação por edital é medida excepcional e seu deferimento pressupõe o esgotamento dos meios para localizar a parte ré (conforme § 3° do art. 256, do CPC), deverá ser observado o rol taxativo, obrigatório e nesta ordem, para seu deferimento: a) por meio eletrônico, se existirem dados cadastrais suficientes; b) tentativa de citação por correio; c) tentativa por Oficial de Justiça; d) por whatsapp, se requerido; e e) previamente realizada busca de endereços por meio do serviço de acesso automatizado às bases de dados conveniadas (Circular n. 128, de 19 de maio de 2021). É obrigatória a tentativa de citação em todos os endereços encontrados na pesquisa. Somente após o esgotamento de todos esses meios é que a citação por edital pode ser deferida.

5. Em retornando o aviso de recebimento do ofício citatório com a informação “Recusado”, “Não procurado” ou “Ausente”, expedir mandado para cumprimento do ato, cabendo à parte interessada antecipar a respectiva diligência ou dispensada em caso de beneficiária da Justiça Gratuita ou em caso de diligência do juízo, exceto se a diligência precise ser cumprida por Carta Precatória, caso em que deverá haver intimação da parte autora para manifestação;

6. Em retornando o aviso de recebimento do ofício citatório com a informação “Falecido”, bem assim na hipótese de se frustrar a tentativa de citação por mandado pelo mesmo motivo, intimar a parte demandante para promover a citação do espólio, por intermédio do inventariante, acaso haja ação de inventário em andamento, ou, em não havendo, de todos os herdeiros do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias, ciente que o descumprimento poderá ser interpretado como abandono da causa, por ato do magistrado;

7. Intimar o procurador renunciante a comprovar a notificação de seu constituinte, se desacompanhada de prova inequívoca da comunicação ao mandante de que trata o art. 112 do Código de Processo Civil e, demonstrada a notificação e decorrido o prazo de 10 (dez) dias que ainda representa o mandante, promover a exclusão do seu nome do cadastro dos autos;

8. Intimar a parte para a antecipação do pagamento de diligência do Oficial de Justiça ou do AR, sempre que aplicável;

9. Intimar a parte adversa quando da apresentação de Contestação (art. 350 do CPC), Reconvenção (art. 343 do CPC), Embargos Monitórios (art. 702, §5º, do CPC), Impugnação ao cumprimento de sentença <u>sem pedido de efeito suspensivo</u> (art. 525 do CPC), Exceção de Pré-Executividade e Justificação para manifestação em 15 (quinze) dias, <u>exceto se houver pedido de tutela de urgência ou liminar, de suspensão da execução ou de levantamento de valor bloqueado</u>;

10. Intimar a parte adversa quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, caput, do CPC);

11. Intimar a parte requerida a se manifestar sobre pedido de desistência, no prazo de 15 (quinze) dias, unicamente quando, citada, tiver se manifestado nos autos. Do contrário, não tendo sido citada ou não tendo se manifestado, fazer conclusão para

extinção;

12. Intimar a parte adversa quando proposto incidente de impedimento ou suspeição de pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, §2º, do CPC);

13. Intimar a parte adversa quando da juntada de novos documentos para manifestação em 15 (quinze) dias, exceto nos casos de apresentação de mera procuração/substabelecimento/renúncia do procurador ou em que haja pedido de liminar para apreciação urgente;

14. Intimar as partes sobre as respostas a ofícios e expedientes relativos a diligências determinadas pelo magistrado, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, exceto se houver determinação em sentido contrário na decisão.

15. Noticiado o pagamento da dívida, intimar o credor para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, especificar o valor destinado a honorários e também apresentar a procuração com poderes específicos para dar quitação, ciente de que o silêncio será interpretado como quitação e poderá ensejar a extinção pelo pagamento;

16. Intimar a parte autora a justificar o não comparecimento à perícia no prazo de 15 (quinze) dias, advertida da necessidade de comprovar documentalmente a escusa;

17. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito e do assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias;

18. Intimar o perito quanto ao pedido de complementação de laudo pela parte;

19. Certificado pelo oficial de justiça a não localização de bem para penhora, intimar o credor para se manifestar;

20. Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, intimar o exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento;

21. Intimar a parte autora/exequente para dar andamento ao feito quando decorrido o prazo de suspensão requerido, com a subsequente intimação pessoal nas ações de conhecimento, para impulso processual em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção por abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela praticado, como por exemplo na falta de endereço da parte demandada;

22. Determinado o cumprimento de providência ao procurador da parte e não tendo a solicitação sido atendida, intimar a parte autora, pessoalmente, nas ações de conhecimento, para impulso processual em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção por abandono;

23. Intimar a parte autora/exequente para impulsionar os autos nas ações de inventários, cumprimentos de sentença e execuções, sob pena de arquivamento administrativo do feito;

24. Intimar o procurador para habilitar os sucessores no caso de óbito de uma das partes, com suspensão do feito pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

25. Intimar as partes após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de arquivamento administrativo do feito após a vigência do CPC de 2015 (18/03/2016) para fins análise da prescrição intercorrente e/ou extinção com arquivamento definitivo dos autos;

26. Autorizar a expedição e entrega dos mandados com designação de audiência aos oficiais de justiça independentemente da data aprazada para a solenidade (art. 188, §2º, do CNGGJ/SC);

27. Retornando os autos da instância superior, intimar as partes para em 15 (quinze) dias requererem o que de direito, sob pena de arquivamento, salvo quando baixar em diligência, com cassação ou nulidade da sentença, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à conclusão;

28. Excluir das intimações os entes que, intimados a manifestarem interesse na causa, responderem negativamente ou deixarem o prazo decorrer sem resposta, salvo determinação judicial em sentido contrário;

29. Protocolizado pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos, intimar a parte requerente para renovar o pedido de cumprimento, em incidente autônomo e em autos apartados, distribuído por dependência ao feito principal e observada a classe processual adequada (Cumprimento de Sentença).

30. Ocorrendo o trânsito em julgado nas ações contra o INSS, intime-se a autarquia para cumprir voluntariamente a obrigação no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando a execução invertida. Havendo manifestação, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, devendo a parte autora ingressar com o procedimento de cumprimento de sentença, em autos apartados, com numeração própria e distribuído por dependência.

VII - PROCEDIMENTOS

1. Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual;

2. Expedir certidão de protesto ou admissibilidade, quando solicitado;

3. Cumprir as diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando os atos pendentes necessários;

4. Considerando o disposto no art. 701, § 2º, CPC, no sentido de que se constitui de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, determinar que nas ações monitórias não embargadas e sem pagamento seja certificado o decurso do prazo e a constituição de pleno direito do título executivo judicial por meio de certidão nos autos, e, posteriormente, a remessa dos autos à contadoria judicial para cobrança das custas finais da parte devedora, e, com o retorno, efetivar sua baixa/arquivamento;

5. Em atendimento à determinação do juízo, nomear/substituir defensor dativo, curador especial, perito e leiloeiro;

6. Em se tratando de execução de título de crédito, cientificar o advogado apresentante de que o original deve ser mantido em sua posse, que permanece responsável por sua autenticidade e guarda sem circulação, conforme art. 11, § 3º, da Lei 11.419/2006 e 425, VI, do CPC;

7. Comunicada a prisão do devedor de alimentos e sendo o caso de designação de audiência de custódia, determinar que os servidores do cartório, após contato prévio com o juízo para fins de orientação acerca do horário em que será realizada a solenidade, deverão efetuar todas as diligências necessárias para a execução do ato, incluindo-se o cadastro da audiência e consequente emissão de links, se for o

caso, no respectivo sistema de gravação (atualmente, PJSC Conecta);

8. Expedir alvará judicial de 50% dos honorários periciais quando solicitado o adiantamento, condicionada a liberação dos outros 50% à apresentação do laudo e intimação das partes, sem pedido de complementação;

9. Expedir alvará judicial para os casos de pagamento voluntário do débito, após intimação da parte credora e sua concordância, ou quando não há insurgência da parte adversa, exceto na hipótese em que haja penhora no rosto dos autos a ser apreciada pelo Juízo;

10. Efetuar solicitação de pagamento de honorários pelo sistema AJG, quando apresentada a declaração de não percepção dos valores a que alude o art. 6º, § 4º, Resolução Conselho da Magistratura 05/2019;

11. Proceder a requisição de nota técnica a fim de dar cumprimento às decisões judiciais, ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NatJus/SC);

12. Constatado que ainda há valores depositados em subconta vinculada aos presentes autos antes do arquivamento definitivo, juntar ao feito extrato atualizado da subconta e intimar as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, advertindo-se de que o decurso do prazo poderá resultar na decretação da perda do numerário em favor do fundo de reaparelhamento da justiça;

13. Havendo impossibilidade de arquivamento dos autos por conta da pendência de numerário em subconta judicial e já havendo decisão judicial transitada em julgado definindo a quem devem ser destinados os valores, o Servidor envidará esforços para expedição de alvará por meio das seguintes providências: 1º) intimação do procurador para informar os dados bancários; 2º) intimação pessoal por correio eletrônico; 3º) tentativa de busca dos dados bancários por meio do sistema SISBAJUD; 4º) intimação pessoal por carta, debitando-se as custas postais do valor depositado; e 5º) intimação pessoal por mandado, debitando-se as custas da diligência do valor depositado. Não havendo êxito em nenhuma dessas diligências, os autos deverão ser encaminhados conclusos para destinação;

14. Em caso de incidente processual encerrado, extrair cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) para os autos principais e, posteriormente, promover o arquivamento;

15. Autorizar a Chefe de Cartório a fornecer extrato de subconta e, ainda, a delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade, observado o art. 281 do CNCGJ;

16. Manter o andamento do processo suspenso por até 30 (trinta) dias quando requerido pela parte autora/exequente; decorrido o prazo sem impulso, intimar a respectiva parte para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento administrativo;

17. Desarquivar autos mediante solicitação da parte e intimá-la acerca do desarquivamento, cientificando-a de que em não sendo formulado qualquer pedido no prazo de 30 (trinta) dias, os autos retornarão ao arquivo.

18. Havendo informação de óbito de uma das partes junto ao CPF ou outra anotação que indique necessidade de sucessão processual, os autos deverão ser encaminhados para pesquisa CAMP-ÓBITOS e consequente intimação da parte interessada sobre o resultado.

19. Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor com prazo de 15 dias. A parte ativa fica intimada para se manifestar acerca do pedido de substituição do bem penhorado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

20. Sendo oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 dias, salvo se houver pedido de tutela de urgência, de suspensão da execução ou levantamento de valor bloqueado. A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, dentro do prazo de 15 dias.

21. Sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC), e, em seguida, remeter os autos conclusos. A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, dentro do prazo de 15 dias.

22. Intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, § 4º, do CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, caput, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, § 7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação. A parte passiva fica intimada para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, dentro do prazo de 15 dias, consoante art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC.

23. Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos monitórios opostos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC)

24. Processos iniciados pela Distribuição recebidos por declinação de competência devem ser distribuídos com a respectiva categorização e ordem cronológica das peças processuais. Assim, os autos deverão retornar ao setor para regularização caso necessário.

25. Categorizar as peças processuais de processos que eram físicos ou dos que foram migrados para Eproc, notadamente as peças relativas a petições, documentos, despachos, decisões, sentenças, acórdãos;

26. Anexar ao processo eletrônico toda mídia digital que esteja depositada em cartório, salvo impossibilidade técnica de fazê-lo, mediante certidão justificada que deverá ser submetida ao juízo para análise;

27. Nos processos de usucapião, salvo procedimento diverso adotado por ato judicial (despacho ou decisão), intimar o ente público federal, estadual ou municipal que não tenha se manifestado dentro do prazo concedido, de que não será concedido novo prazo para manifestação, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, sem prejuízo de poderem se manifestar a qualquer momento no processo até a prolação da sentença.

28. Todo processo que precise aguardar alguma providência por mais de 30 (trinta) dias, seja em prazo primário ou prorrogação, deverá ser suspenso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser prorrogado por iguais períodos até que a providência seja cumprida ou expirado o prazo.

VIII - LEILÃO

1. Caberá ao cartório efetuar a nomeação do Leiloeiro Público, observada a lista publicada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, observada a alternância equânime das nomeações.

IX – PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

1. Será permitida a prorrogação de prazo ao máximo de 60 (sessenta) dias e no máximo de duas prorrogações, advertida a parte de que novo pedido deverá vir acompanhado de documentação comprobatória da necessidade de nova prorrogação, sob pena de indeferimento e, conforme o caso, caracterização de abandono de causa, declarada por ato do magistrado.

X – ATENDIMENTOS

1. Observar o sigilo dos processos.

2. Consultar a parte que comparecer presencialmente em Cartório, pelo CPF, identificando todos os processos em que for parte e precise de ação do cartório, como citação ou intimação pessoal, devendo realizar os atos conforme eventuais determinações.

3. Atualizar os dados cadastrais obrigatórios: Nome, CPF, telefone (preferencialmente com Whatsapp), e-mail e endereço.

4. Realizar citações/intimações em cartório sempre que já houver determinação nos autos.

5. Entregar a chave para acesso aos autos somente para parte, pessoalmente, mediante apresentação de documento oficial com foto, certificando-se e digitalizando-se os documentos apresentados.

6. O Chefe de Cartório e da Secretaria do Juizado Especial Cível estão autorizados a fornecerem extrato de subconta para as partes e seus procuradores e, ainda, a delegarem a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade, observado o art. 281 do CNCGJ.

Parágrafo primeiro: Em caso de omissão desta Portaria quanto à intimação de partes e terceiros para se manifestarem, deverá ser consignado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Segundo: Os atos acima delegados não excluem outros previstos em leis, manuais, códigos normativos e nas decisões judiciais, inclusive o que já dispõe o artigo 210 do CNCGJ, devendo o servidor, sempre que houver dúvida de que possa decorrer prejuízo à parte ou causar alguma nulidade processual, consultar a Chefia do Cartório que, se não eliminar a dúvida, encaminhará os autos para conclusão.

Parágrafo terceiro: Caso a parte alegue inconformismo com a prática de qualquer ato ordinatório, o processo deverá ser concluso para análise pelo juízo.

Art. 2º**:** Cumpra-se, incumbindo à Chefia de Cartório e à Assessoria a divulgação, orientação e fiscalização de cumprimento pelos servidores.

Art. 3º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando todos os atos ordinatórios praticados que sejam compatíveis com ela.

Art. 4º. Publique-se e comunique-se o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Documento assinado eletronicamente por **Joao Carlos Franco**, **Juiz de Direito de Entrância Final**, em 14/12/2023, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **7376670** e o código CRC **12BE53F5**.